



Autorização de Exploração - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV

Número da Autorização	Registro Sinaflor	Área autorizada	Validade
2043.9.2021.45800	24309905	2,0000 Ha	18/06/2021 a 18/06/2023
Detentor da autorização		Autorização vinculada	CPF/CNPJ do Detentor
CLAUDINEI ALEXANDRE DE CASTRO		Não se aplica	889.643.530-72
Município de referência		Coordenadas de referência	
TRAVESSEIRO / RS		-29,292640199 -52,071030048	
Outros municípios associados			
TRAVESSEIRO / RS			

Responsáveis Técnicos

Nome	Atividade	Cons. Classe	ART
Leila Cristiane Bruxel	Elaborador/Executor	CRBio 63746-03D	202105613

Dados dos imóveis rurais

Nome do imóvel			
SDE			
Número do CAR		Área do imóvel	Município/UF
RS-4321626-B7DEDBCF4C6747D19439AD4E6DC91C50		6 Ha	TRAVESSEIRO / RS
Proprietários			CPF/CNPJ
Claudinei Alexandre de Castro			88964353072

Volumetria autorizada

Não se aplica.

Detalhamento da volumetria autorizada

Não se aplica.

Condicionantes

Gerais

1.1 Quanto aos vetos dessa licença:Essa licença florestal não autoriza:a) a supressão de vegetação primária e/ou secundária no estágio sucessional (médio e avançado) de regeneração, em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere à utilização e proteção da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006;b) o transporte de matéria-prima florestal resultante em toras ou lenha para comercialização sem a emissão do DOF/IBAMA, que deverá ser requerido pelo empreendedor junto ao sistema SINAFLO, mediante requerimento próprio e apresentação de cópia desta Licença junto ao Departamento do Meio Ambiente;c) a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase de implantação da atividade, em conformidade com a legislação vigente.
1.2 Quanto a preservação florestal:Deverá ser observada a legislação referente à preservação de vegetação arbórea nativa ameaçada de extinção, e em caso de necessidade de intervenção e supressão deverá ser atendido o Decreto Estadual nº 29.019/1979 e 52.109/2014 e demais legislações pertinentes;De acordo com o Decreto Estadual Nº 29.019/1979 e de acordo com a Lei Federal nº 4.771/1965, na área da atividade foram encontrados três exemplares de Ficus adhatodifolia (Figueira). Os três (03)exemplares deverão ser preservados, não podendo sofrer nenhum tipo de intervenção. Localização dos exemplares expressas nas coordenadas geográficas: Exemplar I: 29°17'33.70"/52°4'13.97", Exemplar II: 29°17'33.66"/52°4'14.08" e Exemplar III: 29°17'32.41"/52°4'15.20 " ;As medidas mitigadoras para reduzir e atenuar os efeitos negativos sobre a vegetação deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como no Decreto Federal n.º 6.660, de 21 de novembro de 2008, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
1.3 Quanto a Fauna:É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres, de acordo com a Lei Federal 5.197/1967 (Dispõe sobre a proteção à fauna);Deverá ser realizada inspeção prévia do indivíduo a ser manejado a fim de verificar a presença de ninhos, tocas e quaisquer animais sobre ou próximos ao exemplar arbóreo a ser manejado;A intervenção em vegetação não poderá ser realizada em áreas onde houver nidificação, devendo o empreendedor aguardar o término do período para proceder com corte e supressão de vegetação.
1.4 Quanto as Áreas de Preservação Permanente:Havendo Áreas de Preservação Permanente, a APP importa salientar que, a regra geral é a intocabilidade das mesmas, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Sendo assim, não é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no artigo 3º, VIII, IX, X, combinado com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, devidamente regrada em Licenciamento.
1.5 Quanto à supervisão ambiental:Para a atividade de supressão de vegetação deverão ser observadas as normas e



leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

1.6 Outras condicionantes: Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o requerente do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso; Deverá ser protocolado após o término da atividade de manejo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da emissão dessa licença florestal, como juntado no presente processo administrativo, o Relatório Pós Corte contendo descrição das atividades executadas com memorial fotográfico completo: da execução da atividade de manejo, volumetria, acondicionamento da lenha gerada; da sinalização de segurança, regulamentação e advertência; e das ações e medidas adotadas durante a supervisão ambiental; O referido relatório deverá ser assinado pelo profissional habilitado e pelo proprietário requerente do pedido de supressão, com ART (devidamente preenchida).

Específica

2.1 Quanto à supressão da vegetação: Fica autorizada a supressão de 0,9654 hectares de vegetação em estágio inicial de regeneração, junto a matrícula do imóvel nº 8632 ç Registro de Imóveis de Arroio do Meio; O responsável técnico pelas informações do projeto e execução do licenciamento ambiental, Laudo de Cobertura Vegetal, Laudo de Fauna e Projeto de Reposição Florestal é a Bióloga Leila Cristiane Bruxel, CRBio 063746-03/D, Anotação de Responsabilidade Técnica nº 2021/05613, que se declara devidamente habilitada para exercer a atividade; O imóvel rural está inscrito no Cadastro Ambiental Rural ç CAR sob número: RS-4321626-B7DE.DBCF.4C67.47D1.9439.AD4E.61C9.1C50.

2.2 Quanto à Reposição Florestal Obrigatória: Como medida compensatória à supressão de 02 (dois) exemplares florestais nativos com DAP igual ou superior a 15 centímetros, deverá ser efetuado o plantio de 30 (trinta) mudas de espécies nativas e o manejo dos exemplares com DAP inferior a 15 centímetros irá gerar 0,49mst, gerando plantio de 05 (cinco) mudas de espécies nativas, assim totalizando 35 (trinta e cinco) mudas de espécies nativas a serem plantadas; Para o plantio das mudas referidas no item anterior, deverá ser garantindo a pega mínima de 90%, em observância ao disposto no Artigo 8º da Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual); O prazo para a Reposição Florestal Obrigatória é de 1 (um) ano, ou seja, até o término desse prazo, o Departamento de Meio Ambiente deverá ser informada do local de plantio das mudas nativas, acompanhado de relatório fotográfico e demais documentos necessários à comprovação; Por um período de 4 (quatro) anos, deverá ser apresentado anualmente a este Departamento de Meio Ambiente, relatório técnico e fotográfico da situação na área de reposição florestal; A efetivação do plantio será constatada através de vistoria, na qual será averiguado o cumprimento das condicionantes de acordo com os prazos e metas ora determinados, sendo que a quitação final do compromisso de plantio se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com plena garantia do estabelecimento das árvores.

2.3 Quanto a execução do manejo: Deverão ser tomadas medidas de controle de queda do caule durante o manejo a fim de evitar danos à vegetação do entorno; Os equipamentos (motoserras) utilizados no manejo devem estar registrados no IBAMA.

Histórico

Ação	Data do Protocolo
Autorização Emitida	18/06/2021 - 09:46:48



Documento assinado eletronicamente por Chrystian Estêvam Quinot, Gerente Autorizador - Departamento de Meio Ambiente de Travesseiro/Rs, em 18 de Junho de 2021, com fundamento no art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539 de 8 de Outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<https://sinaflor2.ibama.gov.br/sinaflor2autorizacao/qrcode/20439202145800>